



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284242-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA., LFMP PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCELO MONTENEGRO DA CUNHA, LUIS CLAUDIO MONTENEGRO DA CUNHA, ADRIANA SANCHES e VANESSA GUIDOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2284242-34.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargdos: Brasilmaxi Logística Ltda., Lfmp Participações Ltda, Marcelo Montenegro da Cunha, Luis Claudio Montnegro da Cunha, Adriana Sanches e Vanessa Guidolin

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 21604

Embargos de declaração opostos pela parte agravada contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravada contra acórdão de fls. 51/58 aduzindo, em síntese, que: o julgado padece de duas omissões que entende relevantes, cuja tese está embasada em evolução legislativa e jurisprudencial, relativamente à questão da necessidade de submissão da constrição do imóvel ao crivo do juízo da recuperação judicial; em suma e, na essência, aduz que a tese recursal acolhida pelo colegiado a respeito da ocorrência de preclusão das alegações em torno da competência do juízo da recuperação judicial para o controle e suspensão dos atos de constrição está equivocada; há decisão transitada em julgado a respeito da penhora do imóvel em questão de modo que não há direito das embargadas a defender o levantamento desta constrição, razão pela qual a discussão sobre esse ato processual desrespeita os artigos 505, 507 e 508, todos do CPC; tal análise por aquele juízo somente deve ocorrer se a penhora recair sobre bem que seja de capital e, ainda, essencial, além de ser indispensável

que tal análise se dê durante o *stay period*, e não de todas as restrições realizadas no âmbito das execuções de créditos extraconcursais a qualquer tempo; invoca o Enunciado III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, precedentes jurisprudenciais, bem como os artigos 6º e seu parágrafo 7º-A, o 49 e seu § 3º, ambos da lei 11.101/05, dentre outros. Com base nisso, pleiteia o saneamento do vício apontado, para que estes embargos sejam acolhidos e negado provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, da leitura do acórdão, verifica-se fundamentação suficiente e clara a respeito do quanto decidido pela Turma julgadora, especialmente, como se mencionou no julgado, que não se discute a penhora em si, mas sim a necessidade de controle da constrição pelo juízo da recuperação judicial, que detém competência absoluta a esse respeito, mencionando-se os artigos correspondentes e várias ementas de julgados do E. STJ e desta Corte (e Câmara).

Importa salientar a menção contida no acórdão acerca da fase em que se encontra a ação de recuperação judicial, com indicação das folhas daqueles autos, nos quais o primeiro plano foi anulado e o plano apresentado pelos credores -- no qual o bem em questão encontra-se arrolado -- não foi apreciado porquanto aguarda-se a data da nova assembleia. Pelas mesmas razões, não há falar que aquela ação não se encontra em *stay*, como fator apto a afastar a deliberação daquele juízo.

Daí a não aplicação do Enunciado III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que dispõe que "*Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.*".

Nesse contexto, é necessário que o exame a respeito de eventual essencialidade do bem é medida de rigor e que ainda não ocorreu, frise-se e reafirme-se.

Logo, não há omissão a ser declarada.

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração, razão, também, pela qual devem ser rejeitados.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator